

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
(DO SR MARCO ANTÔNIO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961 por representantes de nações americanas.

DESPACHO: JUSTIÇA = RELAÇÕES EXTERIORES

Ao Arquivo em 21 de novembro de 1963

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1334 DE 1963

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....
.....
.....
.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1337/63

Considera objeto de tratado a matéria da Carta
de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961 por repre-
sentantes de nações americanas.

(Do Sr. Marco Antônio)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Relações
Exteriores)



Às Comissões de Constituição e Justiça
e de Relações Exteriores. Em 12.11.63
Pecasim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 87/63

Projeto de Lei n° 1337/63

É considerada objeto de tratado a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961 por representantes de nações americanas.

12 NOV 63

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É considerada objeto de tratado a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961 por representantes de nações americanas.

Parágrafo único. Em consequência, deve o Poder Executivo submetê-la ao Congresso Nacional para ser apreciada na forma da Constituição Federal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1963

Marco Antônio

MARCO ANTONIO

J U S T I F I C A T I V A

Dois anos após a realização da Conferência de Punta Del Este não chegou ao Congresso Nacional o texto do tratado ali assinado pelos representantes de vinte nações do Hemisfério, inclusive o Brasil. Diversas vozes autorizadas, dentro e fora desta Casa, já reclamaram a necessidade de a denominada Carta de Punta Del Este ser submetida à apreciação do Poder Legislativo, conforme preceituam os artigos 66, I, e 87, VII, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.2

Tal demora parece não se dever a qualquer êrro ou falta de atenção de funcionários, mas a um entendimento estranho surgido na própria Conferência de Punta Del Este. Segundo remores, nunca encampados oficialmente pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, ficou assentado no conclave que o tratado ali gerado não seria submetido ao exame dos Congresso Nacionais, dando-se por isso a denominação de "Carta" ao documento. Estamos, pois, assim, ante um fato singular. Nosso projeto de Decreto Legislativo tem como propósito provocar um pronunciamento do Poder Legislativo, desde que se nos afigura terem os representantes brasileiros na citada conferência concordado com tese inaceitável, pois violadora de nossas regras constitucionais.

Somos obrigados a recorrer aos tratadistas a fim de pormos a nu essa exdrúxula "inovação", surgida certamente com o propósito de impedir que os povos da América Latina tivessem uma oportunidade de melhor estudar a chamada "Aliança para o Progresso", quando fosse examinada nas Casas Legislativas.

Segundo Hildebrando Accioly, "os ajustes ou convênios internacionais são atos jurídicos, por meio dos quais se manifesta o acôrdo de vontades de dois ou mais Estados (ou associações de Estados que possuam personalidade internacional). Como denominação genérica, dá-se-lhes, habitualmente, a de tratados; e, às vezes, a de pactos. Conforme, porém, a sua forma, o seu conteúdo, o seu objeto ou o seu fim, êles podem ter essa mesma denominação ou várias outras. Entre estas, figuram as de convenção, declaração, protocolo, convênio, acôrdo, ajuste, compromisso, modus vivendi, troca de notas, notas reversais etc. A denominação, porém, não tem importância jurídica ou só a terá muito relativa." (O grifo é nosso). (Tratado de Direito Internacional Público, vol. I, pags. 543 e 544).

A mais superficial das análises da Carta de Punta Del Este não pode fugir à conclusão de que um tratado subscrito por quase todas as nações do Hemisfério Ocidental, tratado que impõe uma série de deveres e obrigações às Nações que o firmaram. A denominação de Carta não pode, evidentemente, retirar do documento seu conteúdo de convênio internacional por meio do qual manifestaram sua vontade ~~a grande maioria~~ dos Estados Americanos. Nessas condições, não há como deixar o Congresso Nacional de apreciá-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Hildebrando Accioly, em sua clássica obra, admite uma única exceção para a regra de que todos os tratados devem ser examinados pelo Poder Legislativo. Verifica-se essa exceção quando o "tratado versa sobre assunto da competência privativa do Poder Executivo".¹⁰ No entanto, não é isto o que ocorre com a Carta de Punta Del Este. Por exemplo, no capítulo II do Título Segundo, item 2, letra d, entre outros assuntos, versa sobre a necessidade de "reforma de estrutura dos sistemas tributários, que inclua impostos adequados e equitativos sobre as rendas elevadas e os bens de raiz", o que é matéria da competência do Poder Legislativo.

Não se verificando, pois, essa exceção, a recusa em submeter a Carta de Punta Del Este ao Congresso Nacional configura-se como grosseira violação dos artigos 66 e 87 da Constituição da República. Mais ainda, trata-se de uma violação de toda a tradição brasileira nesse terreno, desde que nas Constituições de 1891 e 1934 já estava firmada a competência exclusiva do Poder Legislativo para "resolver definitivamente sobre os tratados e as convenções com as Nações estrangeiras".

Acreditamos que esta Casa e o Senado Federal, debatendo o presente projeto de Decreto Legislativo, chegarão ao mesmo resultado alcançado quando se apreciou um parecer do saudoso Gabriel Passos, que exigia que as Notas Reversais, relacionadas com o Tratado de Roboré, fossem consideradas como matéria objeto de tratado e, portanto, submetidas ao Congresso Nacional. (Debate em torno do Projeto de Decreto Legislativo nº 37-A, de 1960).

Enquanto não for submetido ao Congresso Nacional, o tratado intitulado Carta de Punta Del Este não é válido nem é legal, devendo ser assim considerado pelas autoridades brasileiras. A Aliança para o Progresso, enquanto não for examinada pelo Congresso, é, pois, um espúrio e ilegítimo instrumento.

Brasília, em 25 de junho de 1964

Ofício nº 01315
Ref. nº 36/64
C.C.J.

Senhor Ministro

Atendendo à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, tenho a honra de transmi~~rir~~ tir a Vossa Exceléncia o anexo teor do Projeto nº 1.337, de 1963, que "considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961 por representantes de nações americanas," a fim de que se digne prestar esclarecimentos a respeito.

Aproveite a oportunidade para apresentar a Vossa Exceléncia protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO
Primeiro Secretário

A Sua Exceléncia o Senhor
Embaixador Vasco Tristão Leitão da Cunha
Ministro de Estado das Relações Exteriores

ABR

ANOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deferido fm 11.6.64
Assist
Em 9 de junho de 1964.

Of. nº 86/64

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime dos membros desta Comissão em reunião plenária realizada em 3.6.64, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, que o Ministério de Relações Exteriores seja ouvido a respeito do Projeto nº 1 337/63, do Sr. Marco Antônio, que "considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961, por representantes de nações americanas."

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

TARSO DUTRA

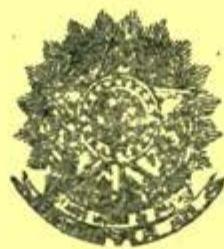
TARSO DUTRA - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ANOTADO

rf/

Mod. Gt 07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.337, de 1963

Considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961 por representantes de nações americanas

(Do Sr. Marco Antônio)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É considerada objeto de tratado a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961 por representantes de nações americanas.

Parágrafo único. Em consequência deve o Poder Executivo submetê-la ao Congresso Nacional para ser apreciada na forma da Constituição Federal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1963. — *Marco Antônio.*

Justificativa

Dois anos após a realização da Conferência de Punta Del Este não chegou ao Congresso Nacional o texto do tratado ali assinado pelos representantes de vinte nações do Hemisfério, inclusive o Brasil. Diversas vozes autorizadas dentro e fora desta Casa já reclamaram a necessidade de a denominada Carta de Punta Del Este ser submetida à apreciação do Poder Legislativo, conforme preceituam os artigos 66, I, e 87, VII, da Constituição Federal.

Tal demora parece não se dever a qualquer êrro ou falta de atenção de funcionários, mas a um entendimento estranho surgido na própria Conferência de Punta Del Este. Segundo rumores, nunca encampados oficialmente pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, ficou assentado no conclave que o tratado ali gerado não seria submetido ao exame dos Congressos Nacionais, dando-se por isso a denominação de "Carta" ao documento. Estamos pois, assim, ante um fato singular. Nosso projeto de Decreto Legislativo tem como propósito provocar um pronunciamento do Poder Legislativo, desde que se nos afigura terem os representantes brasileiros na citada conferência concordado com tese inaceitável, pois violadora de nossas regras constitucionais.

Somos obrigados a recorrer aos tradistas a fim de pormos a nu essa exdrúxula "inovação" surgida certamente com o propósito de impedir que os povos da América Latina tivessem uma oportunidade de melhor estudar a chamada "Aliança para o Progresso", quando fosse examinada nas Casas Legislativas.

Segundo Hildebrando Accioly, "os ajustes ou convênios internacionais são atos jurídicos, por meio dos quais se manifesta o acôrdo de vontades de dois ou mais Estados (ou associações

de Estados que possuam personalidade internacional. Como denominação genérica, dá-se-lhes habitualmente, a de *tratados*; e às vezes, a de *pactos*. Conforme porém, a sua forma o seu conteúdo, o seu objeto ou o seu fim elas podem ter essa mesma denominação ou várias outras. Entre estas, figuram as de convenção, declaração, protocolo, convênio, acôrdo, ajuste, compromisso, *modus vivendi*, troca de notas, notas reversais etc. A denominação, porém, não tem importância jurídica ou só a terá muito relativa." (O grifo é nosso). (Tratado de Direito Internacional Público, vol. I, págs. 543 e 544).

A mais superficial das análises da Carta de Punta Del Este não pode fugir à conclusão de que é um tratado subscrito por quase todas as nações do Hemisfério Ocidental, tratado que impõe uma série de deveres e obrigações às Nações que o firmaram. A denominação de *Carta* não pode evidentemente retirar do documento seu conteúdo de convênio internacional por meio do qual manifestaram sua vontade os Estados Americanos. Nessas condições, não há como deixar o Congresso Nacional de apreciá-lo.

Hildebrando Accioly, em sua clássica obra admite uma única exceção para a regra de que todos os tratados devem ser examinados pelo Poder Legislativo. Verifica-se essa exceção quando o "tratado versa sobre assunto da competência privativa do Poder Executivo". Ora, não é isto o que ocorre com a Carta de Punta Del Este. Por exemplo, no capítulo II do Título Segundo item 2, letra d, entre outros assuntos versa sobre a necessidade de "reforma de estrutura dos sistemas tributários, que inclua impostos adequados e equitativos sobre as rendas elevadas e os bens de riqueza", o que é matéria da competência do Poder Legislativo.

Não se verificando, pois, essa exceção, a recusa em submeter a Carta de Punta Del Este ao Congresso Nacional configura-se como grosseira violação dos arts. 66 e 87 da Constituição da República. Mais ainda, trata-se de uma violação de toda a tradição brasileira nesse terreno, desde que nas Constituições de 1891 e 1934 já estava firmada a competência exclusiva do Poder Legislativo para "resolver definitivamente sobre os tratados e as convenções com as Nações estrangeiras".

Acreditamos que esta Casa e o Senado Federal debatendo o presente projeto de Decreto Legislativo, chegarão ao mesmo resultado alcançado quando se apreciou um parecer do saudoso Gabriel Passos, que exigia que as Notas Reversais, relacionadas com o Tratado de Roboré, fossem consideradas como matéria objeto de tratado e portanto, submetidas ao Congresso Nacional. (Debate em torno do Projeto de Decreto Legislativo nº 37-A, de 1960).

Enquanto não fôr submetido ao Congresso Nacional, o tratado intitulado Carta de Punta Del Este não é válido nem é legal, devendo ser assim considerado pelas autoridades brasileiras. A Aliança para o Progresso, enquanto não fôr examinada pelo Congresso é, pois, um espúrio e ilegítimo instrumento.

CARTA DE PUNTA DEL ESTE

Estabelecimento da Aliança para o Progresso dentro da estrutura da Operação Pan-Americana

PREÂMBULO

As Repúblicas americanas proclamam sua decisão de associar-se em um esforço comum, para alcançar progresso econômico mais acelerado e justiça social mais ampla para seus povos, respeitando a dignidade do homem e a liberdade política.

Há quase 200 anos se iniciou, nesse Hemisfério, a longa luta pela liberdade, fonte de inspiração para os povos do mundo. Alentados pela esperança que dimana das revoluções ocorridas nestas jovens nações muitos homens hoje batem-se pela liberdade, em terras de antiga tradição. É chegado o momento de imprimir novo sentido a esta vocação revolucionária. Encontra-se a América nos umbrais de nova era histórica. Homens e mulheres de todo o continente procuram conquistar a vida mais plena que as técnicas modernas põem ao seu alcance. Estão resolvidos a seguir uma existência digna e cada vez mais abundante, para si e para os seus filhos; a obter acesso à cultura e iguais oportunidades para todos; e a eliminar condições que beneficiam a poucos em detrimento das necessidades e da dignidade de muitos. E' dever inadiável satisfazer essas justas aspirações, demonstrando aos pobres e desamparados deste e dos demais continentes, que o poder criador do homem livre é a força

que move o seu progresso e o das futuras gerações. A certeza no êxito final repousa não sómente na fé em seus povos, como também na convicção de que é indomável o espírito do homem livre — patrimônio da civilização americana.

Inspiradas por êsses princípios, pelos da Operação Pan-Americana e os da Ata de Bogotá, as Repúblicas americanas resolveram estabelecer o seguinte programa de ação para iniciar e levar avante a Aliança para o Progresso.

TÍTULO PRIMEIRO

Objetivos da Aliança para o Progresso

A Aliança para o Progresso tem como objetivo unir todas as energias dos povos e governos das Repúblicas americanas, a fim de desenvolver um magno esforço cooperativo que acelere o desenvolvimento econômico e social dos países latino-americanos participantes, para que consigam alcançar o máximo grau de bem-estar com iguais oportunidades para todos, em sociedades democráticas adaptadas aos seus próprios desejos e necessidades.

As Repúblicas americanas convêm em trabalhar para atingir as seguintes metas principais, nesta década:

1. Conseguir, nos países latino-americanos participantes, crescimento substancial e contínuo da renda per capita, em rumo que permita alcançar, no menor prazo possível, nível de renda capaz de garantir um desenvolvimento cumulativo, suficiente para elevar constantemente esse nível com relação ao das rações mais industrializadas, reduzindo, desse modo, as discrepâncias entre os padrões de vida da América Latina e os países mais desenvolvidos. Diminuir, outrossim, as diferenças do nível de renda entre os países latino-americanos, estimulando o desenvolvimento mais acelerado dos que apresentam menor desenvolvimento relativo, e concedendo-lhes máxima prioridade na atribuição de recursos e na cooperação internacional em geral. Para avaliar-se o grau de desenvolvimento relativo, levar-se-á em conta não sómente a expressão estatística do nível médio de renda real ou de produto bruto per capita, como também os índices de mortalidade infantil e analfabetismo, e o número de calorias diárias por habitante.

Reconhece-se que, para atingirem-se êsses objetivos dentro de prazo razoável, a taxa de crescimento econômico em qualquer país da América Latina não deve ser inferior a 2,5% anuais per capita e que cada país participante deverá fixar a própria meta de crescimento, consentânea com sua etapa de evolução social e econômica, sua disponibilidade de recursos, e sua capacidade de mobilizar os esforços nacionais para o desenvolvimento.

2. Pôr à disposição de todos os setores econômicos e sociais os benefícios de crescimento econômico mediante distribuição mais equitativa da renda nacional, elevando mais celeremente as rendas e os padrões de vida das classes mais pobres da população; e, ao mesmo tempo, fazendo com que os recursos dedicados aos investimentos representem parcela maior do produto nacional.

3. Obter diversificação equilibrada nas estruturas econômicas nacionais, tanto regionais como funcionais, e lograr situação cada vez menos dependente da exportação de reduzido número de produtos primários bem como da importação de bens de capital, conseguindo-se, simultaneamente, estabilidade nos preços ou nas rendas provenientes dessas exportações.

4. Acelerar o processo de uma industrialização racional, para aumentar a produtividade global da economia, utilizando plenamente a capacidade e os serviços, tanto do setor privado como do público, aproveitando os recursos naturais da área e proporcionando ocupação produtiva e bem remunerada aos trabalhadores total ou parcialmente desempregados. Dentro desse processo de industrialização, prestar atenção especial ao estabelecimento e à expansão das indústrias produtoras de bens de capital.

5. Aumentar consideravelmente a produtividade e a produção agrícolas, e melhorar, igualmente os serviços de armazenamento, transporte e distribuição.

6. Impulsionar, respeitando as particularidades de cada país, programas de reforma agrária integral encaminhada à efetiva transformação, onde for necessária, das estruturas e dos injustos sistemas de posse e uso da terra, a fim de substituir o regime de latifúndios e minifúndios

por sistema justo de propriedade, de maneira que, complementada por crédito oportuno e adequado, assistência técnica, comercialização e distribuição dos seus produtos, a terra se constitua, para o homem que a trabalha, em base da sua estabilidade econômica, fundamento do seu crescente bem-estar e garantia de sua liberdade e dignidade.

7. Eliminar o analfabetismo entre os adultos do Hemisfério e, até 1970, garantir um mínimo de seis anos de instrução primária a cada criança em idade escolar na América Latina; modernizar e ampliar os meios para o ensino secundário vocacional técnico e superior; aumentar a capacidade para a pesquisa pura e aplicada, assim como prover o pessoal habilitado requerido pelas sociedades em rápido desenvolvimento.

8. Aumentar, em um mínimo de cinco anos, a esperança de vida ao nascer, e elevar a capacidade de prender e produzir, através do melhoramento da saúde individual e coletiva. Para atingir-se esta meta cumpre, entre outras medidas, fornecer água potável e esgotos, no próximo decênio, a 70% da população urbanas e 50% da rural, no mínimo; reduzir à metade das taxas atuais, pelo menos, a mortalidade dos menores de cinco anos; controlar as doenças transmissíveis mais graves, segundo sua importância como causas de invalidez ou morte; erradicar as doenças para cuja extinção se conhecem técnicas eficazes, principalmente o impaludismo; melhorar a nutrição; aperfeiçoar e formar sanitáristas e auxiliares na quantidade de mínima indispensável; melhorar os serviços básicos de saúde nos planos nacional e local; intensificar a pesquisa científica e utilizar plena e mais efetivamente os conhecimentos dela derivados para a prevenção e cura das doenças.

9. Aumentar a construção de moradias econômicas para famílias de baixo nível de renda com o objetivo de diminuir o déficit das habitações; substituir por vivendas econômicas as inadequadas ou deficientes e dotar dos necessários serviços públicos os centros de população urbanos e rurais.

10. Manter níveis estáveis de preços, evitando a inflação e a deflação, bem com as resultantes priva-

cões sociais e a má distribuição de recursos, tendo sempre em conta a necessidade de manter-se ritmo adequado de crescimento econômico.

11. Fortalecer os acordos de integração econômica, a fim de chegar-se ao objetivo final de realizar a aspiração de criar-se um mercado comum latino-americano que amplie e diversifique o comércio entre os países da América Latina e contribua, desta maneira, para o crescimento econômico da região.

12. Promover programas cooperativos, a fim de evitar em-se os efeitos prejudiciais das flutuações excessivas das rendas em divisas provenientes de exportações primárias, de vital importância para o desenvolvimento econômico e social, e adotar as medidas necessárias para facilitar o acesso das exportações latino-americanas aos mercados internacionais.

TÍTULO SEGUNDO

Desenvolvimento Econômico e Social

Capítulo I

Requisitos Básicos para o Desenvolvimento

As Repúblicas americanas reconhecem que, para alcançar os objetivos antes expostos, serão necessárias as seguintes condições:

1. Que se levem a cabo, de acordo com os princípios democráticos, amplos e bem concebidos programas nacionais de desenvolvimento econômico e social, visando à obtenção de um crescimento auto-suficiente.

2. Que tais programas se apoiem no princípio de auto-auxílio — como o estabeleceu a Ata de Bogotá — e no máximo emprêgo dos recursos nacionais, tomando-se em consideração as circunstâncias especiais de cada país.

3. Que, na elaboração e execução desses programas, a mulher esteja em pé de igualdade com o homem.

4. Que os países latino-americanos obtenham suficiente assistência financeira do exterior incisive parte substancial em condições flexíveis em matéria de prazos e condições de amortização e modos de utilização, para complementar a formação do capital naciona, a reforçar a capacidade de importação dos referidos países; e que, em apoio de programas

bem ideados, que abranjam as reformas estruturais necessárias e as medidas para a mobilização de recursos nacionais, se ponha à disposição dos países latino americanos uma contribuição de capital, proveniente de todas as fontes externas, durante os próximos dez anos, não inferior a US\$ 20 bilhões dando prioridade aos países de menor desenvolvimento relativo. A maior parte dessa importância deverá ser constituída por fundos públicos.

15. Que as instituições, tanto do setor público como do privado inclusive as organizações trabalhistas, cooperativas e empresas comerciais industriais e financeiras, sejam fortalecidas e melhoradas, para a utilização crescente e eficaz dos recursos nacionais; e que se executem as reformas sociais necessárias, capazes de permitir a distribuição equitativa do fruto do progresso econômico e social.

Capítulo II

Programas Nacionais de Desenvolvimento

1. Os países latino-americanos participantes convêm em estabelecer ou fortalecer sistemas para a elaboração, execução e revisão periódica dos programas nacionais de desenvolvimento econômico social, compatíveis com os princípios objetivos e requisitos contidos neste documento. Os países latino-americanos participantes deverão formular, dentro dos próximos dezoito meses, se possível, programas de desenvolvimento a longo prazo. Tais programas deverão abranger, segundo as condições peculiares de cada país, os elementos esboçados no Apêndice.

2. Os programas nacionais de desenvolvimento deverão incorporar esforços próprios visando a:

a) Melhorar os recursos humanos e ampliar as oportunidades mediante a elevação dos níveis gerais de educação e saúde; melhorar o ensino técnico e a formação profissional dando ênfase à ciência e à tecnologia e à remuneração adequada do trabalho feito, estimulando-se o talento do administrador, do empresário e do assalariado; criar empregos mais produtivos para o trabalhador subempregado; estabelecer sistemas eficientes de relações tra-

balhistas e de consulta e colaboração entre as autoridades, as associações patronais e as organizações trabalhistas; fortalecer as instituições locais de pesquisa científica pura e aplicada; e melhorar as normas de administração pública;

b) Desenvolver mais amplamente e utilizar com eficácia maior os recursos naturais, em particular os que atualmente não estão sendo explorados, ou são pouco aproveitados, inclusive medidas para a elaboração de matérias-primas;

c) Reforçar a base agrícola, entendendo os benefícios da terra, em proporção crescente, aos que a trabalham; e assegurando, nos países em que há população indígena, a integração desta no processo econômico, social e cultural da sociedade moderna. Para a realização destes propósitos, deverão ser adotadas, entre outras, medidas tendentes ao estabelecimento ou melhoramento, conforme o caso, dos seguintes serviços: extensão, crédito, assistência técnica, pesquisa e mecanização agrícolas; saúde e educação; armazenamento e distribuição; cooperativas e associações camponesas e programas de desenvolvimento comunitário;

d) Mobilizar e utilizar os recursos financeiros de modo mais eficaz, racional e justo, mediante reforma da estrutura dos sistemas tributários, que inclua impostos adequados e equitativos sobre as rendas elevadas e os bens de raiz, assim como a aplicação estrita de medidas para melhorar a administração fiscal. Os programas de desenvolvimento deverão compreender a adaptação das dotações orçamentárias às necessidades do desenvolvimento, medidas para manter a estabilidade dos preços, a criação de facilidades essenciais de crédito, com taxas de juros razoáveis, e o estímulo à poupança individual;

e) Promover condições que estimulem o fluxo de inversões estrangeiras que contribuam para o aumento dos recursos de capital dos países participantes, que o requeiram, através de medidas adequadas, inclusive a celebração de convênios com o propósito de reduzir ou eliminar a dupla tributação;

f) Melhorar os sistemas de distribuição e vendas para tornar mais competitivo o mercado, neutralizando as práticas monopolistas.

Capítulo III

Medidas de Ação Imediata e a Curto Prazo

1. Reconhecendo que alguns países da América Latina, não obstante seus maiores esforços, podem necessitar de auxílio financeiro de emergência, os Estados Unidos irão prestarão assistência, através dos fundos já estabelecidos ou que se estabelecerem para estes fins. Os Estados Unidos estão dispostos a agir com presteza, relativamente a esses pedidos. Os pedidos referentes a situações já existentes deverão ser apresentados dentro dos próximos 60 dias.

2. Os países latino-americanos participantes deverão intensificar imediatamente os esforços para acelerar o seu desenvolvimento, prestando atenção especial (aém de criarem ou reforçarem seus organismos para a programação de desenvolvimento a longo prazo) aos seguintes pontos:

a) Concluir os projetos já iniciados e dar início àqueles com relação aos quais já hajam sido efetuados estudos técnicos, a fim de acelerar o seu financiamento e execução;

b) Executar novos projetos que tenham por objetivo:

i. atender imperiosas necessidades econômicas e sociais e que beneficiem diretamente o maior número de pessoas;

ii. concentrar os esforços nas zonas menos desenvolvidas ou de maior depressão, onde existirem problemas sociais, particularmente graves para o país;

iii. utilizar capacidade ou recursos ociosos, especialmente mão-de-obra subempregada; e

iv. estudar e avaliar os recursos naturais;

c) Facilitar a preparação ou execução dos programas a longo prazo, através de medidas encaminhas a:

i. treinar mestres, técnicos e especialistas;

ii. prover treinamento acelerado de operários e camponeses;

iii. melhorar as estatísticas básicas;

iv. estabelecer os meios necessários de crédito e distribuição; e

v. melhorar os serviços e a administração.

3. Os Estados Unidos auxiliarão a efetivação destas medidas a curto prazo, visando a obter resultados concretos da Aliança para o Progresso, com a maior brevidade possível. No que se refere às medidas previstas, e nos termos da declaração do Presidente Kennedy, os Estados Unidos prestarão ajuda no quadro dessa Aliança, inclusive assistência financeira para as medidas a curto prazo, em importância superior a um bilhão de dólares no período de um ano que se encerra em março de 1962.

Capítulo IV

Assistência Externa para Apoia, os Programas Nacional de Desenvolvimento

1. O desenvolvimento econômico e social da América Latina exigirá grande assistência financeira adicional, tanto pública como particular, por parte dos países exportadores de capital, inclusive dos membros do Grupo de Assistência ao Desenvolvimento e instituições internacionais de crédito. As providências previstas na Ata de Bogotá e as novas medidas estipuladas nesta Carta destinam-se a criar a estrutura dentro da qual esse auxílio adicional será concedido e utilizado eficazmente.

2. Os Estados Unidos auxiliarão os países participantes cujos programas de desenvolvimento estabeleçam medidas de auto-ajuda e política econômica consistentes com os princípios e objetivos desta Carta. Para complementar os esforços próprios desses países, os Estados Unidos estão dispostos a fornecer recursos que — juntamente com outros, cuja obtenção das demais fontes externas se prevê — serão de natureza e em volume adequados para realizar os objetivos aqui expostos. Esse auxílio servirá tanto ao melhoramento social como ao desenvolvimento econômico e, quando fôr o caso, será prestado em forma de subvenções ou empréstimos concedidos em termos e condições flexíveis.

Os países participantes solicitarão o apoio de outros países exportadores de capital e das instituições internacionais competentes, para que lhes concedam assistência destinada a concretizar êsses objetivos.

3. Os Estados Unidos assistirão no financiamento de projetos de assistência técnica propostos por qual-

quer país participante ou pela Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, destinados: a) à contratação de especialistas, de acordo com os governos e a serviço destes, inclusive para a elaboração de projetos específicos de investimento e para fortalecimento dos meios nacionais de preparação de projetos, valendo-se, quando fôr o caso, de firmas especializadas em engenharia; b) à realização conjunta pela Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a Comissão Econômica para a América Latina, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, nos termos dos acordos de cooperação existentes entre essas organizações, de estudos e pesquisas de campo, inclusive os relativos a problemas de desenvolvimento, formação de órgãos nacionais para a elaboração de programas de desenvolvimento, reforma agrária e desenvolvimento rural, saúde cooperativas, habitação, educação e formação profissional, tributação e arrecadação de impostos; e c) à convocação de reuniões de técnicos e funcionários sobre desenvolvimento e problemas afins. As organizações mencionadas solicitarão, quando convier, a cooperação das Nações Unidas e de seus organismos especializados para o desempenho dessas atividades.

4. Os países latino-americanos participantes reconhecem que cada um deles, em diferentes graus, está em condições de ajudar as Repúblicas irmãs concedendo-lhes assistência técnica e financeira. Reconhecem, outrossim, que terão condições ainda melhores, à medida que se desenvolverem suas economias. Confirmam, portanto, sua intenção de ajudar as Repúblicas irmãs de maneira crescente, quando o permitam as circunstâncias.

Capítulo V

Organização e Processos

1. A fim de proporcionar assistência técnica para formular os programas de desenvolvimento, segundo o solicitado os países participantes, a Organização dos Estados Americanos, a Comissão Econômica para a América Latina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento manterão e reforçarão seus acordos de coordenação neste domínio, com o intuito de terem à disposição um grupo de técni-

cos em programação, cujos serviços possam ser utilizados para facilitar o cumprimento desta Carta. Os países participantes farão, igualmente, gestões para procurar intensificar, com esse mesmo propósito, a assistência técnica dos organismos especializados das Nações Unidas.

2. O Conselho Interamericano Econômico e Social, por proposta conjunta do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, do Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento e do Subsecretário das Nações Unidas, encarregado da Comissão Econômica para a América Latina, aprovará uma lista de nove técnicos de alto nível, levando em conta, exclusivamente sua experiência, capacidade técnica e competência nos diversos aspectos de desenvolvimento econômico e social. Os referidos técnicos poderão ser de qualquer nacionalidade, mas em relação aos de origem latino-americana procurar-se-á obter adequada distribuição geográfica; serão ligados ao CIES, mas gozará de completa autonomia no exercício das suas funções e não poderão exercer nenhum outro cargo remunerado. A designação dos técnicos se fará por um prazo de três anos, podendo ser renovada.

3. Se o desejar, cada governo poderá apresentar seu programa de desenvolvimento econômico e social à consideração de um comitê *ad hoc*, formado por até três membros escolhidos da lista de técnicos a que se refere o parágrafo anterior, e por igual número de técnicos alheios à lista. Os especialistas que constituem o comitê *ad hoc* serão designados pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, a pedido do governo interessado, e com o seu consentimento.

4. O comitê estudará o programa de desenvolvimento, trocará opiniões com o governo interessado a respeito de possíveis modificações, e com o consentimento do mesmo governo, dará a conhecer suas conclusões ao Banco Interamericano de Desenvolvimento e a outros governos e instituições que possam estar dispostos a prestar a assistência financeira e técnica exterior para execução do programa.

5. Ao estudar o programa de desenvolvimento que lhe fôr submetido, o comitê *ad hoc* examinará a compatibilidade do programa com os princí-

pios da Ata de Bogotá e os desta Carta, exame para o qual levará em conta os elementos do Apêndice.

6. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos fornecerá o pessoal que os técnicos mencionados nos parágrafos 2 e 3 dêste Capítulo necessitem para desempenhar sua missão. Esse pessoal poderá ser contratado para tal fim específico, ou poderá pertencer ao quadro permanente da Organização dos Estados Americanos, da Comissão Económica para a América Latina e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, nos termos dos atuais acordos de cooperação entre os três organismos. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos poderá negociar acordos com o Secretariado das Nações Unidas, seus organismos especializados e os da Organização dos Estados Americanos, para a designação temporária do pessoal requerido.

7. O governo, cujo programa de desenvolvimento haja sido objeto de recomendações por parte do comitê *ad hoc*, no que tange às suas necessidades de financiamento externo, poderá submetê-lo à consideração do Banco Interamericano de Desenvolvimento, a fim de que este tome as providências necessárias para obter o financiamento externo exigido, inclusive a organização de consórcios de instituições de crédito e governos dispostos a contribuir para o financiamento continuado e sistemático, a prazos adequados, do programa. Entretanto, o governo terá inteira liberdade de recorrer, por qualquer outra via, a todas as fontes de financiamento, com o objetivo de conseguir, no todo ou em parte, os recursos necessários.

O comitê *ad hoc* não interferirá com o direito de cada governo de adotar suas próprias metas, prioridades e reformas, nos seus programas nacionais de desenvolvimento.

As recomendações do comitê *ad hoc* serão de grande importância para orientar a distribuição dos fundos públicos da Aliança para o Progresso que contribuam para o financiamento externo previsto no referido programa. Tais recomendações levarão especialmente em conta o exposto no parágrafo 1 do Título Primeiro.

Outrossim, os governos participantes farão gestões para que tais recomendações sejam também aceitas como fator de grande importância

nas decisões que, com os mesmos fins, tomarem as instituições interamericanas de crédito, outras entidades creditícias internacionais e os governos de países amigos que sejam fornecedores potenciais de capital.

8. O Conselho Interamericano Econômico e Social examinará todos os anos os progressos registrados na formulação, realização nacional e financiamento internacional de programas de desenvolvimento, e submeterá as recomendações pertinentes ao Conselho da Organização dos Estados Americanos.

APÊNDICE

Elementos dos Programas de Desenvolvimento Nacional

1. O estabelecimento de metas compatíveis para atingir-se, durante o período do programa, o aumento da capacidade de produção na indústria agricultura, mineração, transportes, energia e comunicações, a melhoria das condições de vida nas zonas urbanas e rurais, inclusive o progresso em matéria de morada, educação e saúde.

2. A determinação de prioridades e a descrição de métodos para atingirem-se as metas colimadas, inclusive medidas específicas e os projetos principais. Os projetos concretos de desenvolvimento deverão ser justificados em termos da relação entre custos e benefícios, inclusive entre estes sua contribuição à produtividade social.

3. As medidas que se adotarem para dirigir as operações do setor público e para estimular a ação privada, em apoio do programa de desenvolvimento.

4. O custo estimado, em moeda nacional e estrangeira, dos projetos principais e do programa global de desenvolvimento, ano por ano, durante o período coberto pelo programa.

5. Os recursos nacionais, públicos e privados, que se estimam disponíveis para executar o programa.

6. Os efeitos diretos e indiretos do programa sobre o balanço de pagamentos, e o financiamento externo, público e privado, que se julga necessário para executar o programa.

7. As diretrizes básicas da política fiscal e monetária que deverão ser seguidas para permitir a realização do programa num quadro de estabilidade de preços.

8. O mecanismo da administração pública — inclusive a relações com

os governos locais, organismos descentralizados e organizações não-governamentais, tais como as trabalhistas, cooperativas e organizações comerciais e industriais que será utilizado na execução do programa, adaptando-o às mudanças as circunstâncias e avaliando o progresso realizado.

TÍTULO TERCEIRO

Integração Econômica da América Latina

As Repúblicas americanas consideram necessário ampliar os atuais mercados nacionais latino-americanos como condição imprescindível para acelerar o processo de desenvolvimento econômico no Continente, e meio adequado para obter-se maior produtividade mediante a complementação e a especialização industriais, facilitando-se assim a obtenção de maior benefício social por parte dos habitantes das diferentes regiões. Essa ampliação dos mercados permitirá melhor utilização dos recursos previstos na Aliança para o Progresso.

Em consequência, reconhecem que:

1. O Tratado de Montevidéu, por sua flexibilidade e por achar-se aberto à adesão de todos os países latino-americanos, assim como o Tratado Geral de Integração Econômica Centro-Americana, são instrumentos eficazes para a realização daqueles objetivos, como o expressa a Resolução nº 11 (III) do Nono Período de Sessões da Comissão Econômica para a América Latina.

2. O processo de integração poderá ser intensificado e acelerado não só através da especialização resultante da ampliação dos mercados por meio dos programas de liberação do comércio, mas também mediante a utilização de mecanismos, tais como os acordos setoriais de complementação, previstos no Tratado de Montevidéu.

3. A fim de garantir-se a expansão harmônica e complementar das economias de todos os países, o processo de integração deve prever, com a necessária flexibilidade, a situação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e permitir que lhes sejam concedidos tratamentos especiais, justos e equitativos.

4. Com vistas a facilitar a integração econômica no âmbito latino-americano, é recomendável estabelecerem-se vínculos adequados entre a Asso-

ciação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e o Tratado Geral de Integração Econômica Centro-Americana, assim como entre uma destas agrupações e qualquer país latino-americano, dentro dos limites dos ditos instrumentos.

5. Convém que os países latino-americanos coordeneem sua atuação para enfrentarem as condições desvantajosas em que se encontra seu comércio exterior nos mercados mundiais, especialmente em consequência de determinadas políticas restritivas e discriminatórias de países e agrupações econômicas extracontinentais.

6. Na aplicação dos recursos provenientes do programa da Aliança para o Progresso, deve dar-se especial atenção tanto aos investimentos em projetos multinacionais que contribuam para fortalecer o processo de integração em todos os seus aspectos, como aos financiamentos indispensáveis para a produção industrial e à crescente expansão do seu comércio na América Latina.

7. Para facilitar a participação dos países de menor desenvolvimento relativo nos programas latino-americanos de cooperação econômica multinacional, e promover desenvolvimento harmônico e equilibrado do processo de integração latino-americana, deve conceder-se especial atenção, dentro do financiamento previsto pela Aliança para o Progresso, às necessidades dos referidos países, e, muito especialmente, aos programas da infra-estrutura e à promoção de novas linhas de produção nesses países.

8. O processo de integração econômica implica necessidades adicionais de investimento em diversos setores da atividade econômica, e os recursos da Aliança para o Progresso devem cobrir essas necessidades, bem como as previstas no financiamento dos programas nacionais de desenvolvimento.

9. Quando grupos de países latino-americanos possuirem instituições financeiras de integração econômica, o financiamento, a que se refere o número anterior, dever ser de preferência levado a cabo por intermédio das ditas instituições, e para o financiamento regional, destinado a cumprir os objetivos dos instrumentos de integração regional existentes, se procurará a cooperação do Banco Inter-

ramericano de Desenvolvimento, a fim de se canalizarem as contribuições extra-regionais que, para êsses efeitos, possam ser concedidas.

10. Uma das vias possíveis para tornar-se efetiva uma política de financiamento da integração latino-americana, seria gestionar, junto ao Fundo Monetário Internacional e outras fontes financeiras, que forneçam os meios destinados a resolver os problemas transitórios do balanço de pagamentos, que se produzam nos países membros de sistemas de integração econômica.

11. O fomento e a coordenação de sistemas de transporte e comunicações são formas efetivas para acelerar o processo de integração, e convém, para impedir práticas abusivas em matéria de fretes e tarifas, propiciar o estabelecimento de empresas multinacionais latino-americanas de transporte e comunicações, ou outras soluções adequadas.

12 Tendo em vista a integração e a complementação econômicas, deve-se procurar uma adequada coordenação dos programas nacionais ou a programação conjunta de várias economias, através dos organismos de integração existentes na região e promover, outrossim, uma política de investimentos destinada a eliminar progressivamente as desigualdades de crescimento das várias zonas geográficas, especialmente no caso dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

13. É necessário promover o desenvolvimento das empresas nacionais latino-americanas, de maneira que possam atuar em pé de igualdade competitiva com as estrangeiras.

14. Para os efeitos do processo de integração e do desenvolvimento econômico desejado, é fundamental a participação ativa do setor privado, e, salvo nos países onde não existe o regime da livre empresa, a programação do desenvolvimento pelos organismos públicos nacionais competentes, longe de impedir essa participação, pode facilitá-la e orientá-la, abrindo-lhe novas perspectivas de benefício social.

15. Que à medida que forem alcançando sua independência os países do Hemisfério ainda sob regime colonial sejam convidados a participar nos programas de integração econômica da América Latina.

TÍTULO QUARTO

Produtos Básicos de Exportação

As Repúblicas americanas reconhecem que o desenvolvimento econômico da América Latina exige a expansão de seu comércio, aumento simultâneo e correspondente em suas rendas em divisas derivadas da exportação, diminuição das flutuações cíclicas ou sazonais nas rendas dos países que ainda dependem consideravelmente da exportação de matérias-primas e da correção da deterioração secular de suas relações de troca.

Em vista disso, acordam que deveriam ser tomadas as medidas mencionadas neste Título.

Capítulo I

Medidas Nacionais

As medidas nacionais que afetam o comércio de produtos primários devem ser encaminhadas e aplicadas com o objetivo de:

1. Evitar obstáculos indevidos à expansão do comércio destes produtos.
2. Impedir a instabilidade do mercado.
3. Aumentar a eficácia dos planos e mecanismos internacionais de estabilização.
4. Expandir seus mercados atuais e ampliar sua área de intercâmbio em ritmo compatível com rápido desenvolvimento.

Conseqüentemente:

A. Os países membros importadores deverão reduzir e, se possível abolir, no mais breve prazo, todas as restrições ao consumo e à importação de produtos primários, inclusive os do maior grau possível de elaboração no país de origem, salvo quando tais medidas restritivas forem impostas temporariamente, a fim de diversificar a estrutura econômica, acelerar o desenvolvimento econômico das nações pouco desenvolvidas ou formar reserva básica nacional. Os países importadores devem também dispor-se a apoiar, mediante regulamentos adequados, programas de estabilização de produtos primários que se conveniente celebrar com os países produtores.

B. Os países industrializados deverão prestar especial atenção à necessidade de acelerar o desenvolvimento econômico dos países menos desenvolvidos.

Por conseguinte, devem envidar o máximo de seus esforços para criar condições, compatíveis com suas obrigações internacionais, mediante as quais possam conceder vantagens aos países menos desenvolvidos, capazes de permitir a rápida expansão de seus mercados. Em vista da urgente necessidade desse acelerado desenvolvimento, os países industrializados devem também estudar os meios para modificar, em todos os casos possíveis, as obrigações internacionais que impeçam a realização do citado objetivo.

C. Os países membros produtores deverão formular seus planos de produção e exportação, tendo em mente seu impacto nos mercados mundiais e a necessidade de apoiar sua eficácia. Igualmente, procurarão evitar o aumento da produção antieconômica de mercadorias que possam ser obtidas, em melhores condições, nos países menos desenvolvidos do Continente e representem importante fonte de ocupação de mão-de-obra.

D. Os países-membros adotarão todas as medidas necessárias para que se oriente a pesquisa tecnológica no sentido da obtenção de novos usos e subprodutos dos produtos primários fundamentais de suas economias.

E. Os países-membros deverão promover a redução e, se possível, a eliminação, em prazo razoável, dos subsídios às exportações e outras medidas que causam instabilidade nos mercados de produtos básicos e que provocam excessivas flutuações dos preços e rendas.

Capítulo II

Medidas de Cooperação Internacional

1. Os países-membros deverão realizar esforços coordenados e, se possível, conjuntos, para:

- a) Eliminar, o mais breve possível, o protecionismo indevido que favorece a produção de matérias básicas;
- b) Suprimir impostos e reduzir preços internos excessivos, que desencorajam o consumo de produtos básicos importados;
- c) Fazer com que se ponha termo a acordos preferenciais e outras medidas que limitam o consumo mundial de produtos primários latino-

americanos e seu acesso aos mercados internacionais, em especial os dos países em processos de integração econômica na Europa Ocidental e dos países de economia centralmente planejada;

Pela Venezuela:

Lorenzo Fernández
Manuel Pérez Guerrero
José Antonio Mayobre
Mercedes Carvajal de Arocha
Daniel Orellana
Virgilio Fernández

Pela Guatemala:

Joaquim Prieto Barrios
Júlio Prado García Salas
Alberto Arreaga

Pela Bolívia:

Alfonso Gumucio Reyes

Pelo México:

Antonio Ortiz Mena

Pela República Dominicana:

Salvador Ortiz

Pela Colômbia:

Hermanic Agudelo Villa
Carlos Sanz de Santamaría
José Joaquido Gori
Santiago Salazar Santos
Gabriel Betancur Mejía

Pela Argentina:

Roberto T. Alemann

Pelo Peru:

Pedro Beltran
Gonzalo N. de Aramburú

Pelo Equador

Jaime Nebot Velasco
Joaquim Zevallos Menéndez
Fernando Manrique
Atahualpa Chávez González
Júlio Prado Valejo

Pelo Paraguai:

Ezequiel González Alsina
José A. Moreno González
César Romeo Acosta
Julián C. Gutierrez

Por Honduras:

Jorge Bueno Arias
Roberto Ramirez
Carlos H. Matute
Lempira Bonilha

Pelo Panamá:

Gilberto Arias
Jorge R. Riba
Carlos Malgrat

Pelo Haiti:

Vilford Beavourir
Gerard Phillippeaux
Henri Marc Charles

Por Costa Rica:

Manuel G. Escalante
Manuel Enrique Herrero
Antonio Orlich
Antonio Cañas
Mariano S. Sanz

Pelos Estados Unidos da América

Douglas Dillon
Robert F. Woodward

Pelo Uruguai:

Juan Eduardo Azzini
Homero Martinez Montero
Nicolás Storace Arrosa

Modesto Rebollo
Héctor Lorenzo y Losada

Por El Salvador:

Manuel Francisco Chavarria
Victor Manuel Cuéllar Ortiz
Francisco Monterrosa Gevidia
Luiz Montenegro

Pelo Chile:

Eduardo Figueroa

Por Cuba:

Pela Nicarágua:

Juan José Lugo Marenco
Carlos J. C. H. Mueck
Guillermo Sevilla Sacasa
Francisco Uucuyo
Nasere Habed López

Pelo Brasil:

Clemente Mariani Bittencourt
Arthuh Bernardes Filho
E. P. Barbosa da Silva
Roberto de Oliveira Campos

CÓPIA.

Em 21 de setembro de 1964

DEA/DAI/SRC/DPC/ 5f. 960.VIII
/650.(20)

Projeto de Decreto Legislativo que considera objeto de Tratado a Carta de Punta del Este.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n. 01315, de 25 de junho próximo passado, pelo qual Vossa Excelência, solicitando o parecer deste Ministério, me encaminhou o teor do Projeto n. 1.337, de 1963, que "considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta del Este".

2. Sobre o assunto, cabe-me esclarecer, de início que, embora a designação de Carta possa parecer prestas àquele documento uma importância maior do que a de um simples Acordo, Convênio ou Tratado, o que interessa examinar, para o efeito de julgar-se se o mesmo deve ou não ser submetido à apreciação parlamentar, é o seu conteúdo, ou seja, as obrigações dela decorrentes para os Estados signatários.

3. A esse propósito, lembre que a Carta de Punta del Este carece de obrigatoriedade jurídica e, por esse motivo, não é Acordo, Tratado ou Convênio. A finalidade da Carta é a

A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Bonifácio Lafayete de Andrade,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

CÓPIA.

MRE/DEA/DAI/SRC/DPC/ 57/650.(20)/1964/2.

a adoção de um programa que tenha em vista uma ação conjunta para o progresso social mais acelerado e para uma justiça social mais ampla na América Latina, mas não a imposição às Altas Partes Contratantes de um conjunto de direitos e deveres estruturados juridicamente e que devam ser cumpridos e obedecidos uma vez ratificado o Ato.

4. É de assinalar-se, outrossim, que embora constitua um Ato multilateral, a Carta acha-se desprovida das características próprias da conclusão de um tratado, a qual exige, resumidamente: a) a negociação do Ato por agentes munidos de plenos poderes; b) elaboração do texto que, ratificado e promulgado, produza efeitos jurídicos taxativos no sentido de obrigar seus signatários a cumprir suas disposições; c) submissão do Ato à aprovação e ratificação de cada Governo, de acordo com os seus preceitos constitucionais vigentes; d) prazo da vigência e data de entrada em vigor; e) depósito do Instrumento de ratificação junto ao Governo depositário dos textos originais.

5. Por todas essas razões, o Ministério das Relações Exteriores manifesta-se em desacordo com a tese que considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta del Este.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) Vasco T. Leitão da Cunha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23

Em 9 de junho de 1964.

of. nº 86/64

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime dos membros desta Comissão, em reunião plenária realizada em 3.6.64, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, que o Ministério de Relações Exteriores seja ouvido a respeito do Projeto nº 1.337/63, do Sr. Marco Antônio, que "considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961, por representantes de nações americanas."

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

TARSO BUTRA - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

~~200~~ 24
Agradecido
25-9-64
Em 21 de setembro de 1964

DEA/DAI/SRC/DPC/ 54/650.(20)

Projeto de Decreto Legislativo que considera objeto de Tratado a Carta de Punta del Este.



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n. 01315, de 25 de junho próximo passado, pelo qual Vossa Excelência, solicitando o parecer dêste Ministério, me encaminhou o teor do Projeto n. 1.337, de 1963, que "considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta del Este".

2. Sobre o assunto, cabe-me esclarecer, de início, que, embora a designação de Carta possa parecer emprestar àquele documento uma importância maior do que a de um simples Acordo, Convênio ou Tratado, o que interessa examinar, para o efeito de julgar-se se o mesmo deve ou não ser submetido à apreciação parlamentar, é o seu conteúdo, ou seja, as obrigações dela decorrentes para os Estados signatários.

3. A esse propósito, lembro que a Carta de Punta del Este carece de obrigatoriedade jurídica e, por esse motivo, não é Acordo, Tratado ou Convênio. A finalidade da Carta é a

A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Bonifácio Lafayete de Andrada,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

95

MRE/DEA/DAI/SRC/DPC/ 5^f /650.(20)/1964/2.

à adoção de um programa que tenha em vista uma ação conjunta para o progresso social mais acelerado e para uma justiça social mais ampla na América Latina, mas não a imposição às Altas Partes Contratantes de um conjunto de direitos e deveres estruturados juridicamente e que devam ser cumpridos e obedecidos uma vez ratificado o Ato.

4. É de assinalar-se, outrossim, que embora constitua um Ato multilateral, a Carta acha-se desprovida das características próprias da conclusão de um tratado, a qual exige, resumidamente: a) a negociação do Ato por agentes munidos de plenos poderes; b) elaboração do texto que, ratificado e promulgado, produza efeitos jurídicos taxativos no sentido de obrigar seus signatários a cumprir suas disposições; c) submissão do Ato à aprovação e ratificação de cada Governo, de acordo com os seus preceitos constitucionais vigentes; d) prazo da vigência e data de entrada em vigor; e) depósito do Instrumento de ratificação junto ao Governo depositário dos textos originais.

5. Por todas essas razões, o Ministério das Relações Exteriores manifesta-se em desacordo com a tese que considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta del Este.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 1.337/63 - Considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961 por representantes de nações americanas.

AUTOR: Dep. Marco Antônio

RELATOR: Dep. Aurino Valois

PARECER:

O projeto nº 1.337/63, de autoria do então deputado Marco Antônio, objetiva considerar "objeto de tratado" a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em 1961, e consequentemente deve o Poder Executivo submetê-la ao Congresso Nacional para ser apreciada na forma da Constituição Federal.

Ouvido o Ministério das Relações Exteriores sobre a matéria, informou que o assunto de que trata a referida Carta, "embora possa parecer emprestar àquele documento uma importância maior do que a de um simples Acordo, Convênio ou Tratado", não corresponde a eles, pois carece "de obrigatoriedade jurídica".

Assim, o Ministério das Relações Exteriores, que é autoridade responsável na condução da matéria, de sua competência, informa que embora constitua um ato multilateral a mesma Carta acha-se desprovida das características próprias de um Tratado e conclue as suas informações dizendo que aquêle Ministério manifesta-se em desacordo com a tese, que considera objeto de Tratado a matéria da Carta de Punta Del Este.

Realmente, não é de se entender seja a matéria como "exclusiva" da competência do Poder Legislativo, conforme preceitua o art. 66, item I, da Constituição Federal e, também, a Carta de Punta del Este não se enquadra nas exigências do art. 87, item VII da Constituição Federal, por não envolver obrigatoriedade jurídica e por isso não é, além do mais tratado ou convênio, conforme bem conceitua o Ministério das Relações Exteriores.

A finalidade da referida Carta é a adoção de um programa que tenha em vista uma ação conjunta para o progresso social e a justiça social na América Latina.

Face o exposto somos de parecer contrário à proposição, em virtude de não encontrar ela guarida ou amparo na Constituição. A referida Carta não encerra características jurídicas de um Tratado.

É o nosso modesto parecer.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1966.

Dep. Aurino Valois-Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CONVOCAÇÃO)



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 12.1.67, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 1.337/63, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra - Presidente, Aurino Valois - Relator, José Barbosa, Celestino Filho, Rondon Pacheco, Accioly Filho, Yukishigue Tamura, Osni Regis, Noronha Filho, Laerte Vieira, Teófilo de Andrade, Affonso Celso e Geraldo Freire.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 1967.

Tarso Dutra

Tarso Dutra - Presidente

Aurino Valois

Aurino Valois - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1337-A, de 1963

Considera objeto de tratado a matéria da Carta de Punta Del Este, firmada em agosto de 1961, por representantes de nações americanas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(Projeto nº 1337, de 1963, a que se refere o parecer)

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: